

A. I. Nº - 087163.0001/04-9
AUTUADO - MAZAFERA EQUIPAMENTOS E HIDRÁULICA LTDA. (EPP)
AUTUANTE - JOSÉ SÍLVIO LEONE DE SOUSA
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 26.07.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0260-03/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. REGISTRO DE SAÍDAS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. EXTRAVIO. MULTA. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/03/04, para exigir o ICMS no valor de R\$744,65, acrescido da multa de 60%, além da multa de R\$2.960,00, em decorrência de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Consta, ainda, na descrição dos fatos que o contribuinte transportou a mais, para o mês de agosto/02, o saldo credor existente no mês anterior, o que se refletiu no recolhimento a menos do imposto – R\$744,65;
2. Extravio dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS (exercício de 2002) – R\$2.960,00.

O autuado apresentou defesa (fls. 15 a 17), reconhecendo, inicialmente, a procedência da infração 1 e informando que estará recolhendo aos cofres públicos o valor exigido na autuação.

Quanto à infração 2, diz que não procede “porque, de fato, os livros fiscais em comento encontravam-se nos arquivos da autuada, à disposição da Inspetoria da Fazenda do Estado, como agora faz prova” e, “como não aconteceu o fato gerador da multa aqui cobrada (extravio do livro) esta não pode prosperar”.

Finalmente, pede a improcedência do Auto de Infração em relação à infração impugnada.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 147), afirma que, apesar de intimado em 02/02/04, o autuado não entregou os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS e que somente em 02/04/04, após o término do trimestre é que ele declarou que os livros não foram localizados, conforme o documento de fl. 11 do PAF.

Aduz que “não condiz com a realidade a afirmação do contribuinte que os livros fiscais se encontravam em seus arquivos, a disposição da fiscalização, pois se os mesmos estivessem os terias colocado a disposição do Auditor” e pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS e multa, por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal, sem a apresentação

do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito (infração 1), e por extravio dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, referentes ao exercício de 2002 (infração 2).

O autuado reconheceu a procedência da infração 1, porém impugnou a infração 2, alegando que os livros fiscais encontravam-se em seus arquivos, à disposição da Inspetoria da Fazenda do Estado. Para comprovar a sua alegação, trouxe aos autos photocópias autenticadas dos referidos livros fiscais, conforme se verifica às fls. 24 a 143.

À fl. 11 do PAF consta uma declaração do autuado, datada de 02/04/04, informando que “o livro de Registro de Entrada, Saída e Apuração de ICMS, referente ao período de 2001 não foi localizado em nossos arquivos”, e pede a concessão de um novo prazo para apresentação dos livros, já que havia modificado o seu local de funcionamento. Observe-se que a penalidade indicada neste lançamento refere-se ao extravio dos livros fiscais relativos ao exercício de 2002 e não de 2001, gerando uma incerteza quanto ao ilícito porventura cometido.

Por outro lado, o sujeito passivo, como dito acima, acostou photocópias de todos os três livros, referentes ao exercício de 2002, o que comprova, em princípio, que eles não se encontram extraviados.

Pelo exposto, entendo que não ficou devidamente caracterizada a infração 2 e que é indevida a multa imposta no presente lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087163.0001/04-9, lavrado contra **MAZAFERA EQUIPAMENTOS E HIDRÁULICA LTDA. (EPP)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$744,65, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA